

DECISÃO DA PREGOEIRA - ANULAÇÃO DO PREGÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2022 – PROCESSO 62/2022

JUSTIFICATIVA

O Município de Marliéria/MG, neste ato representado pela Pregoeira Sra. Andréa Aparecida Quintão nomeada pela portaria nº 39/2022, de 27 de julho de 2022, vem apresentar sua justificativa e recomendar a ANULAÇÃO do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

OBJETO DO PREGÃO: Contratação de empresa especializada para coleta de resíduos sólidos domiciliares por meio de locação de 01 caminhão compactador de lixo com motorista no município de Marliéria e Distrito de Cava Grande.

DAS PRELIMINARES

O Pregão Presencial em epígrafe, teve sua sessão agendada e assim realizada no dia 13/09/2022 às 8h30min, conforme ata da sessão pública constante nos autos do processo página 303.

Após credenciamento, e assim abertura das propostas, tão logo, se abrir a fase de lance houve manifestação da licitante COOPERATIVA MUNIDIAL DE TRANSPORTE DE TODA NATUREZA LTDA, quanto a exequibilidade da proposta de melhor classificada, sendo assim, aberto diligência para apresentação de composição de custos detalhados.

DOS FATOS

Diante do objeto pretendido, foi escolhida a modalidade de licitação por Pregão Presencial, tipo “Menor Preço Global”. O Pregão foi criado como modalidade adequada para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, que são aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”, conforme parágrafo único do art. 1º

da Lei Federal nº 10.520/2002, em seu art. 1º.

Em relação ao Edital, verifica-se a descrição precisa do objeto da licitação, as condições de participação dos licitantes, o credenciamento, o local, a data e o horário de realização, a sessão do pregão, o critério de julgamento das propostas, a habilitação dos candidatos, a interposição de recursos, a possibilidade de impugnação do edital, critério de recebimento do objeto, sobre a forma de pagamento, os recursos financeiros, o regime de aplicação de penalidade, a homologação e formalização do contrato e demais disposições gerais.

Também foram observadas as disposições contidas na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 23 de junho de 1993.

Foi encaminhado e-mail pela empresa FG MANUTENÇÕES E SERVIÇOS com as composições de custo, sendo agendada reunião para dia 29 de setembro de corrente ano. Pode-se constatar que foi comunicado contador, engenheiro sobre agendamento da reunião para auxiliar na análise da composição apresentada pela empresa. Reunião essa

No dia de 04 de outubro de 2022, foi encaminhando solicitação de parecer ao Departamento Jurídico, assim, considerações expostas pela pregoeira no pedido.

DO COMPROMETIMENTO DO JULGAMENTO

Levando-se em consideração que os orçamentos e parte integrante no certame aqui mencionado em sua fase interna, parte integrante dos autos, que porventura observou-se que pode estar com sobrepreço.

A referência de preço embasa a tomada de uma série de decisões no andar do processo. Por isso, ela precisa ser bem feita, precisa, serve para orientar por preços reais e atuais de forma a não comprometer o julgamento.

Decisões equivocadas, tomadas com base em uma pesquisa de preços mal feita, podem gerar uma série de consequências e problemas e inclusive podem resultar em apontamentos e penalizações dos agentes públicos por parte dos órgãos de controle. A

pesquisa/orçamento assume um papel de suma relevância e influência em todo o processo, por isso, é indispensável, devendo buscar o mais real ao que se pretende contratar/comprar

A pesquisa de preços tem várias funções as quais podemos destacar:

a) permite que a Administração escolha a modalidade licitatória adequada (no caso das modalidades da Lei nº 8.666/93) ou opte adequadamente pela dispensa de licitação em razão do valor;

b) orienta a Administração a avaliar a previsão orçamentária para custeio da despesa que pretende realizar;

c) impede que a Administração restrinja a competitividade porque permite que ela utilize como valor estimado ou máximo valores reais de mercado;

d) permite um julgamento adequado (pois pode-se avaliar quando um preço é excessivo ou inexequível);

e) influencia a execução do contrato: problemas na execução podem decorrer de preços inexequíveis ou pode-se realizar contratação desvantajosa se o preço contratado foi acima do que o praticado no mercado;

f) permite a avaliação adequada de possíveis pedidos de reajuste, repactuações ou revisão de preço, na fase contratual.

Outro fator, além dos citados, a ausência ou incoerência da pesquisa de preços pode conduzir a licitações desertas em razão da utilização de preços estimados e/ou máximos abaixo da realidade de mercado, e ainda tonar nulo o processo.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, uma série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei no 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o

contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Todavia, em que pese o posicionamento do parágrafo 3º do artigo supracitado, existe a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorra antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

Como prevê nos artigos em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, não gerando o ato, expectativa de direitos, contraditório e ampla defesa e por consequência, direito a indenização.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo. 18 ed. São Paulo: atlas, 2005. pág. 359) explica que “a anulação pode ser parcial atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas - Comentários à Lei Federal n- 8.666, de 21 de junho de 1993 - Rio de Janeiro Forense, 0001. pág. 305) leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

Vale transcrever as seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União:

Cabe, no pregão, a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital logo após a sua abertura, antes da fase de lances, devendo-se desclassificar aquelas que apresentem falhas relevantes mediante decisão motivada do pregoeiro. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Observe, no que tange à base temporal de preços a ser considerada para fins de registro de proposta, bem assim para eventuais lances, os dispositivos e condições insertos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório referido no art. 3º, caput, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 1237/2008 Plenário.

Consoante relatado, apenas após a fase de abertura e análise das propostas, e, tão logo observado, houve manifestação de representante da licitante quanto a preço inexequível, e assim fazendo cálculos nos termos da lei, observou-se que o valor ora orçado pelo Município pode estar com sobrepreço.

Por todas as lições aqui colocadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

DA ORIENTAÇÃO DA PREGOEIRA

Diante de todo o exposto, essa Pregoeira encaminha os autos à autoridade sugerindo a autorizar a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 62/2022, em razão do exposto no item DO COMPROMETIMENTO DO JULGAMENTO, assim, autorizar/solicitar que seja realizado novo planejamento de outro certame.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do ato de anulação. Contudo, fornece subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Marliéria, 19 de outubro de 2022.

Andréa Aparecida Quintão
Pregoeira